



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48054 - BA (2024/0338872-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECLAMANTE : DEMETRIO GUERRIERI NETO
ADVOGADOS : MICHEL SOARES REIS - BA014620
 PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA035692
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADOS : BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
 MARCUS VINICIUS LEAL GONÇALVES - BA026271
 PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO -
 BA034303
INTERES. : CAMARA MUNICIPAL DE EUNAPOLIS
PROCURADOR : FABRÍCIO GHIL FRIEBER - BA022670

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de tutela de urgência, formulada por DEMETRIO GUERRIERI NETO contra decisão, em sede de mandado de segurança, ao fundamento de violação "a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, negando também observância à acórdão proveniente de demanda repetitiva consolidada no Acórdão no Recurso Especial n.º 1.164.017-PI (1ª S, 24.03.2010 –DJe 06.04.2010), Tema Repetitivo n.º 348" (fl. 4).

Para tanto, sustenta que:

Cuida-se, na origem, de Ação Anulatória cumulada com pedido de Tutela de Urgência inaudita altera pars (Doc. 004), tombada sob o n.º 8002723-55.2024.8.05.0079, ajuizada perante o MM.º Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, no Estado da Bahia, pelo jurisdicionado e ora Reclamante, em face da Câmara Municipal de Vereadores de Eunápolis, em decorrência da edição do Decreto Legislativo de n.º n.º 12, de 20 de setembro de 2018, que consolidou a rejeição das contas públicas da Prefeitura Municipal de Eunápolis, do exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Demétrio Guerrieri Neto.

A causa de pedir é amparada na argumentação deque a Câmara de Vereadores do Município de Eunápolis, sem oportunizar ao ex-gestor o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, suprimindo as garantias constitucionais, em 20 de setembro de 2018, reuniu-se em sessão ordinária, deliberando pela desaprovação das contas anuais do executivo municipal, ato este que se materializou no indigitado Decreto Legislativo n.º 12/2018.

Nesse delinear de fatos, postulou-se, ao Juízo Primevo, a concessão da Tutela de

Urgência em cara ter liminar, com o desígnio de suspender a eficácia do ato administrativo acoimado, bem como os seus efeitos reflexos, ate julgamento final de me rito da Aça o Anulatória.

Em decisao interlocutória, proferida em 25de junho do corrente ano, o Douto Magistrado Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunapolis, entendeu por denegar a medida liminar requestada, prolatando o comando judicial, cujas razões basilares são a seguir transcritas e destacadas, de forma sintetizada:

(...)

Logo apo s a prolação da decisao interlocutoria, sobreveio pedido de ingresso no feito pelo Vereador Adriano Cardoso Caires, postulando pela sua admissao na qualidade de terceiro interessado.

Em ato seguido, devidamente citada, a Câmara Municipal apresentou Contestação, requerendo a improcedencia da Ação Anulatoria.

Ofertada Replica, o Magistrado de Primeira Instancia proferiu decisao pela inadmissibilidade do Vereador atuar como terceiro interessado, consoante as razoes adiante explicitadas:

(...)

Posteriormente a formação da triangularização processual e implemento do contraditório, a parte Autora renovou o pedido de tutela de urgencia.

Entrementes, sobreveio aos autos, um pedido de ingresso no feito formulado, desta vez, por Paulo Sérgio Brasil dos Santos, ex-vereador e ex-presidente da Câmara de Vereadores, representado processualmente pelos mesmos causídicos que patrocinavam o Edil Adriano Cardoso Caires, solicitando, de igual modo, a admissao como terceiro interessado.

Apreciando os pleitos e saneando o feito, o Juízo Fazenda rio indeferiu a integração do ex-vereador ao processo e deferiu a tutela de urgencia para “suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunópolis-BA”, exteriorizando, quanto ao primeiro, os seguintes motivos:

(...)

Face à esta decisão, o ex-vereador e ex-presidente da Câmara Municipal impetrou Mandado de Segurança, de igual modo sob sigilo, que tramita perante a Corte Judicial Baiana sob o n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, tendo o Exmo. Desembargador Relator José Cícero Landin Neto proferido decisão (Doc. 003), na qual assentou que “defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do ato judicial impugnado, e, conseqüentemente, reformar a decisão proferida na ação anulatória de nº8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado, bem como restabelecer, em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunópolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto, comunicando-se ao juízo da Vara de Fazenda Pública de Eunópolis acerca da presente decisão.”.

Em suma, duas decisões judiciais foram “atacadas” pela decisão liminar aqui em evidência.

(...)

Ocorre que, a decisão judicial prolatada pelo Juízo da Corte Judicial Baiana em que pese parecer, numa análise perfunctória, condizente com o histórico processual da demanda originária, em verdade transbordou em muito os limites materiais, processuais e legais pertinentes às decisões judiciais em casos deste jaez, caracterizando, flagrante ofensa à autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como a não observância de orientação firmada sob a égide Recurso Especial Repetitivo, como será melhor delineado em tópico especial a seguir.

Por fim, requer:

A) Promover o recebimento e processamento em grau de prioridade da presente Reclamação Constitucional na forma legal e regimental;

B) Conceder a Medida Liminar, nos termos do inc. II, do art. 989 do CPC, para que, diante da relevância da argumentação exposta (fumus boni iuris), bem como do risco ocasionado pela natural demora do trâmite judicial (periculum in mora), evitando-se dano irreparável, seja SUSPENSOS os efeitos da decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança de n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, que reforma “a decisão proferida na ação anulatória de nº 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio

Brasil dos Santos como terceiro interessado”, bem como restabelece, “em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto”, até o julgamento meritório da presente Reclamação Constitucional;

(...)

F) Após todas as formalidades legais e de praxe, CONCEDER TOTALMENTE A TUTELA, confirmando a liminar prolatada, a fim de que seja CASSAR a decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança de n.º 8054546-14.2024.8.05.0000, que reforma “a decisão proferida na ação anulatória de n.º 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado”, bem como restabelece, “em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto”.

É o relatório. Decido.

A Reclamação não é admissível.

A Reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Ainda, dispõe o CPC/2015:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Também regulamenta o RISTJ:

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária.

No caso, o reclamante alega afronta ao tema 348/STJ, em decisão liminar nos autos de ação mandamental. Não há nos autos decisão definitiva da lide. Logo, a matéria posta ainda está pendente de cognição exauriente e de esgotamento das instâncias ordinárias, o que consubstancia a inadmissão da presente reclamação.

Quanto ao cabimento para garantir a autoridade de suas decisões, segundo a jurisprudência do STJ, pressupõe-se, nessa hipótese, a existência de um comando positivo desta Corte cuja eficácia deva ser assegurada e que tenha sido proferida em processo que envolva as mesmas partes ou que possa produzir efeitos em relação jurídica por elas mantida (AgInt na Rcl 38.236/SP, Primeira Seção, DJe 28/10/2019; AgRg na Rcl 33.823/SP, Terceira Seção, DJe 1º/8/2017; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Segunda Seção, DJe 29/8/2016).

Desse modo, consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, é incabível o ajuizamento de reclamação com o objetivo de adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em Súmula ou em recurso especial repetitivo (AgInt na Rcl 42.586/SP, Segunda Seção, DJe 17/3/2022; AgInt na Rcl 42.013/PR, Primeira Seção, DJe 3/12/2021; Rcl 36.476/SP, Corte Especial, DJe 6/3/2020).

De fato, no caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no texto constitucional. Em síntese, ao alegar que o decisum impugnado destoa da orientação desta Corte, o reclamante pretende, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

Com efeito, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não cabe o ajuizamento de Reclamação para aferir o acerto ou desacerto da aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, "b", do CPC/2015. Nesse sentido: **Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6.3.2020.

Ainda:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DA TNU. CONTROLE DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC/2015, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no texto constitucional, tendo a parte reclamante sustentado, em síntese, que o julgado impugnado decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.

(...)

4. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação n. 36.476/SP, decidiu ser inadmissível a reclamação para controlar a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na **Rcl** 43.290/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO. DECISÃO REFORMADA PELA CORTE ESPECIAL, EM AGRAVO INTERNO.

REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA EVENTUAL JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. Na forma da jurisprudência desta Corte, não cabe o ajuizamento de reclamação para aferir o acerto ou desacerto na aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, b, do CPC/2015. Nesse sentido: **Rcl** n. 36.476/SP, relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 6/3/2020.

6. Na presente reclamação, questiona-se, em última análise, a conclusão da Corte Especial do TRF da 1ª Região no sentido de que, ao menos em linha de princípio, o acórdão recorrido estaria em desacerto com o entendimento fixado por este Superior Tribunal no REsp 1.347.136/DF (Temas 613 e 733).

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt na **Rcl** 42.874/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 24/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS. EVENTUAL EQUÍVOCO. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual não é possível o ajuizamento de reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de recurso especial repetitivo.

IV - Revela-se incabível a Reclamação para discutir eventual equívoco na aplicação de tese firmada em recurso repetitivo ao caso concreto pelos tribunais de justiça e regionais. Precedentes.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na **Rcl** 44.130/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do RI/STJ, não conheço da Reclamação. Prejudicado pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator